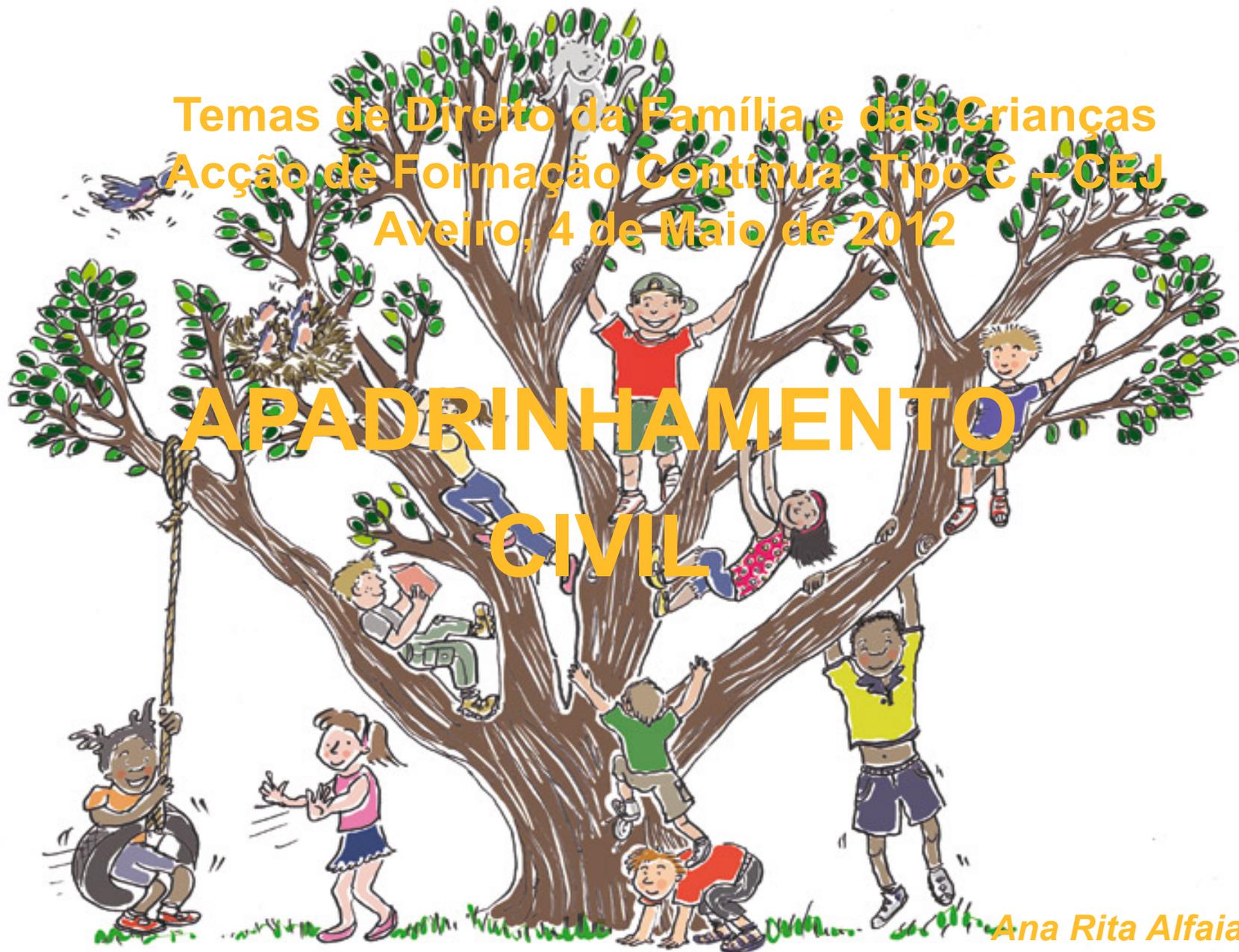


Temas de Direito da Família e das Crianças
Acção de Formação Contínua Tipo C – CEJ
Aveiro, 4 de Maio de 2012



APADRINHAMENTO CIVIL

Ana Rita Alfaiate

O direito à família

- O direito da criança a crescer numa família
 - A Convenção sobre os Direitos das Crianças, a CRP, o CC, a LPCJP
- Os diferentes espaços afetivos na família
 - Os filhos
 - Os sobrinhos, os afilhados, os amigos, os protegidos
- A institucionalização como uma saída definitiva aceite
 - A urgência de um modelo institucional reinventado
- O apadrinhamento civil como mais uma resposta
 - Os afilhados (civis)

Contributos para a noção

- Relação jurídica
- Tendencialmente permanente
- Medida tutelar cível
- Pessoa ou *família*(?!) exerce(m) os poderes e deveres próprios dos pais
- Pressupõe ou prevê a existência de vínculos afetivos
- Constitui-se por homologação ou decisão judicial
- Está sujeito a registo civil

Quem pode ser padrinho/madrinha?

Maiores de 25 anos, se:

- Candidatos espontâneos; ou
- Pessoa indicada pelos pais, representante legal, guarda de facto ou criança ou jovem; ou
- Familiares, pessoa idónea ou família de acolhimento a quem a criança ou jovem esteja confiado pelo processo de promoção e proteção; ou
- Tutor.

Quem pode ser afilhado?

- Criança ou jovem até aos 18 anos, que:
 - Está acolhida numa instituição;
 - Tem outra medida de proteção;
 - Se encontra em perigo verificado por CPCJ ou Tribunal;
 - Foi encaminhada para o apadrinhamento civil;
 - Viu reapreciada a (medida de) confiança porque a **adoção** se mostra **inviável**;
- Se:
 - Houver reais vantagens;
 - Não for possível a confiança com vista à adoção.

Processo: a iniciativa

O apadrinhamento pode ser da iniciativa:

- Do Ministério Público;
- Da comissão de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos;
- Do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada;
- Dos pais, representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (na CPCJ, na Segurança Social ou no tribunal)
- Da criança ou do jovem maior de 12 anos.

Processo: a habilitação

Idoneidade e autonomia de vida para a assunção das responsabilidades próprias do apadrinhamento, segundo os seguintes fatores, em concreto:

- Personalidade, maturidade, capacidade afetiva e estabilidade emocional;
- Capacidades educativas e relacionais para responder às necessidades específicas da criança ou do jovem e para promover o seu desenvolvimento integral;
- Condições de higiene e de habitação;
- Situação económica, profissional e familiar;
- Ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança ou ao jovem;
- **Motivação e expectativas para a candidatura ao apadrinhamento civil;**
- **Disponibilidade para cooperar com o apoio;**
- **Disponibilidade para receber a formação que os organismos competentes vierem a proporcionar;**
- **Disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou o jovem;**
- **Capacidade e disponibilidade para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem;**
- **Posição dos membros do agregado familiar dos candidatos, e por outros familiares com influência na dinâmica da família, face ao vínculo de apadrinhamento civil;**
- **Registo criminal compatível;**
- **Não inibição ou limitação de responsabilidades por violação do art. 1918.º CC.**

Processo: a habilitação

Para efeitos da ponderação:

**Artigo 7.º Lei 7/2001 – União de Facto
Adopção**

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.

**Artigo 3.º Lei 9/2010 – Casamento entre pessoas do mesmo sexo
Adopção**

- 1 — As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.**
- 2 — Nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.**

Processo: a habilitação

Pelo OSS ou instituição habilitada, mediante *relatório psicossocial, em 6 meses*, depois de ouvir a entidade que aplicou a medida de confiança a pessoa idónea ou de acolhimento familiar ou avaliou o tutor quando seja alguma destas pessoas o candidato a padrinho:

- Habilitam
- Não habilitam
 - Recurso em 30 dias para Tribunal

Processo: os requisitos

Consentimento:

- a) Da criança ou do jovem maior de 12 anos;
- b) Do cônjuge do padrinho ou da madrinha não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou da pessoa que viva com o padrinho ou a madrinha em união de facto; e

E, se não se estiver na sequência de uma confiança e posterior adotabilidade falhada, nem houver razões para a dispensa nos mesmos termos em que esta é possível para a confiança judicial:

- c) Dos pais do afilhado, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, e ainda que sejam menores (Salvo se inibidos por violação culposa dos seus deveres, caso em que não é necessário o seu consentimento);
- d) Do representante legal do afilhado;
- e) De quem tiver a sua guarda de facto.

Processo: os requisitos

Pode ser dispensado o consentimento de:

- Todas as pessoas que deviam prestar o seu consentimento, mas que se encontram privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir;
- O representante legal ou quem tenha a guarda de facto quando estes ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;
- Os pais da criança ou do jovem, quando tenham sido inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais;
- Os pais da criança ou do jovem, quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e proteção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto deles ou aí permanecer por persistirem fatores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida.

Nota: sempre que um consentimento seja dispensado, é a pessoa convidada a, em 10 dias, alegar por escrito e a apresentar prova. Semelhante convite é feito ao MP e à criança ou jovem maior de 12 anos.

Processo: a constituição

- Por decisão do tribunal, oficiosamente ou se:
 - corre um processo judicial de promoção e proteção
 - corre um processo tutelar cível
 - não se obtiveram os necessários consentimentos
 - há parecer desfavorável do conselho de família
 - houve parecer desfavorável da CPCJ, OSS ou instituição equiparada onde o processo deu início, nos termos da comunicação obrigatória das situações que não acautelem o interesse da criança ou jovem

Com debate judicial e tribunal coletivo com dois juízes sociais se tiver sido apresentada prova

Processo: a constituição

- Por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo Tribunal
 - Acautelados os requisitos gerais e o interesse da criança ou jovem (ou convite a alteração)
 - Feito na CPCJ, no OSS ou em instituição equiparada (sem que tenha havido comunicação de não satisfação dos interesses da criança ou jovem)
 - Assinado pelos padrinhos, por quem tem de prestar o consentimento, pela instituição de acolhimento promotora, pela entidade de apoio ao vínculo (CPCJ, OSS ou instituição equiparada) e pelo pró-tutor se o padrinho for o tutor
 - Acompanhado de relatório social (tendencialmente favorável)

Nota: Com a redação final do diploma, o n.º 4 do art. 19.º deixa de fazer sentido!

Entre a tutela e a adoção restrita

Mais que tutela:

- Relação quase-familiar
- Integração do afilhado no agregado familiar do padrinho
- Vínculo afetivo
- Tendencialmente permanente
- Dever de alimentos pelos pais em condições de os prestarem
- Obrigações de relacionar os bens do afilhado e de prestar contas – que cabem sempre ao tutor – não são impostas se os pais do afilhado forem vivos e conhecidos e se não tiverem sido inibidos do exercício das responsabilidades parentais

Menos que adoção restrita:

- Requisitos de apadrinhamento civil são menos exigentes
- A dispensa do consentimento para a constituição do apadrinhamento civil é mais fácil do que para a constituição da adoção restrita
- Não se prevê a atribuição ao afilhado de apelidos do padrinho
- Não há direitos sucessórios recíprocos entre padrinho e afilhado
- Revogação do vínculo de apadrinhamento civil é mais fácil do que a revogação da adoção restrita

Efeitos

- Responsabilidades parentais exercidas pelos padrinhos;
- Obrigação recíproca de alimentos entre padrinhos e afilhado;
- Impedimento matrimonial: impedimento impediente;
- Equiparação à relação entre pais e filhos no que respeita à lei laboral, às prestações sociais, à assistência na doença e ao IRS;
- Apoio ao êxito da relação de apadrinhamento: 18 meses; CPCJ, OSS ou instituição equiparada;
- Vínculo que não cessa com a maioridade.

Conteúdo próprio da relação jurídica de apadrinhamento civil

- Substituição dos pais no exercício das responsabilidades parentais:
 - O cuidado enquanto atuação de promoção ativa;
 - Exercício autónomo das responsabilidades parentais por parte dos padrinhos: a eles é entregue o cuidado e representação do afilhado;
 - Obrigação jurídica e moral de tomar decisões em função do interesse do afilhados

Conteúdo próprio da relação jurídica de apadrinhamento civil

- A relação entre pais e padrinhos deve ser estabelecida na base da cooperação e diálogo, impondo-se a estes os deveres de:
 - promover a adesão dos pais aos princípios educacionais;
 - assegurar a participação dos pais nos processos de decisão de questões relevantes.
- Não é permitida a imposição pelos padrinhos de decisões-surpresa e tomadas unilateralmente (em silêncio)

Conteúdo próprio da relação jurídica de apadrinhamento civil

- Limite: os padrinhos violam o poder funcional que lhes está atribuído quando a sua atuação não esteja de acordo com o interesse do afilhado:
 - Os padrinhos podem estar obrigados a assegurar o contacto com os pais e com outras pessoas próximas do relacionamento da criança, como garantia de satisfação do interesse do afilhado.

Direitos dos pais

(e outras pessoas especialmente ligadas ao afilhado)

Se não estiverem inibidos por violação culposa dos deveres para com os filhos, com graves prejuízos para estes, têm direito a:

- Conhecer a identidade dos padrinhos;
- Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;
- Saber o local de residência do filho;
- *Dispor de uma forma de contactar o filho (pode ser limitado);*
- Ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;
- Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho;
- *Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas (pode ser limitado).*

Apadrinhamento civil e responsabilidades parentais

- Não há transferência da titularidade das responsabilidades parentais;
- Caso de limitação do exercício das responsabilidades parentais pelos pais;
- Tal como as responsabilidades parentais, é um instituto jurídico que pretende assegurar o *cuidado* da criança e suprir a sua incapacidade: ***obrigação de cuidado parental:***
 - Institutos centrados no cuidado da criança, figurando-se como uma *instituição altruísta*;
 - Dirigem-se a fazer prevalecer o interesse da criança sobre o interesse do adulto.

Situações de conflito

- Os padrinhos são os representantes legais dos afilhados e têm o poder de decisão, a ser exercido em função do interesse destes, complementado com o interesse da família dos padrinhos;
- Em situações de divergência, apenas é exigível juridicamente aos padrinhos a tentativa de adesão dos pais;
- Frustrando-se a adesão dos pais, o poder de decisão cabe aos padrinhos por serem estes quem exerce as responsabilidades parentais;
- A legitimidade de intervenção autónoma dos pais ocorre somente para as situações que ponham em causa o apadrinhamento:
 - Situação de perigo para a criança;
 - Violação grave do acordo ou da decisão.

Alargamento da relação de apadrinhamento

- Ao cônjuge
- À pessoa que viva em união de facto

Com processo de habilitação normal

A revogação

Iniciativa:

- qualquer subscritor do compromisso de apadrinhamento
- OSS ou de instituição habilitada
- CPCJ
- MP
- Tribunal

Quando:

- Houver acordo de todos os intervenientes no compromisso de apadrinhamento;
- Os padrinhos infrinjam culposa e reiteradamente os deveres assumidos com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou quando, por enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres;
- O apadrinhamento civil se tenha tornado contrário aos interesses do afilhado;
- A criança ou o jovem assuma comportamentos, atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os padrinhos se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação;
- A criança ou jovem assuma de modo persistente comportamentos que afetem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se torne insustentável;
- Houver acordo dos padrinhos e do afilhado maior.

A revogação do apadrinhamento civil cabe à entidade que o constituiu (*que é sempre o Tribunal*).

Os padrinhos mantêm o direito a saber do afilhado e a contactarem com ele.

Ponto de Situação do Apadrinhamento Civil

| Ponto de Situação do Apadrinhamento Civil a 30 de Novembro de 2011 | | |
|---|---|----|
| Gestão da Bolsa de Padrinhos Civis | N.º de Entrevistas Informativas | 11 |
| | N.º de Candidaturas Formalizadas | 7 |
| | N.º de Padrinhos Habilitados | 1 |
| | N.º de Candidaturas Arquivadas | 0 |
| Gestão da Bolsa de Crianças e Jovens Apadrinháveis | N.º de Iniciativas de Apadrinhamento | 35 |
| | Entidades responsáveis pelas iniciativas de Apadrinhamento | |
| | Ministério Público | 3 |
| | Tribunal | 11 |
| | CPCJ | 3 |
| | Organismos de Segurança Social | 12 |
| | Pais ou representantes legais da criança ou jovem | 6 |
| | Jovens com mais de 12 anos | 0 |
| Acompanhamento das situações de apadrinhabilidade | N.º de Compromissos de Apadrinhamento Homologados | 1 |
| | N.º de Decisões de Apadrinhamento Proferidas | 1 |
| | N.º de Revogações de Apadrinhamento Civil | 0 |
| Fonte: Monitorização trimestral do Instituto da Segurança Social, I.P. | | |

Os factos *versus* objetivos

- Os poucos casos de apadrinhamento civil já existentes correspondem basicamente aos objetivos que levaram à criação da medida?
 - Desinstitucionalização
 - Substituição vantajosa de outras medidas não assentes na convivência familiar
 - Remoção de uma situação de perigo
 - Prevenção do risco



**“Aprendi que não posso exigir o amor de ninguém.
Posso apenas dar boas razões para que gostem de mim...
E ter paciência para que a vida faça o resto...”**

William Shakespeare